



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2425/2023

São Luís, 07 de novembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Primeira Câmara	3
Decisão	3
Gabinete dos Relatores	22
Despacho	22
Edital de Citação	23

Pleno**Acórdão**

Processo nº 6258/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Análise defesa

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização TCE/MA – NUFIS II

Representado: Município de São José dos Basílios/MA

Responsáveis: Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), CPF: 471.781.833-4, Endereço: Rua J. Kubitschek, 220, Bairro: Centro, São José dos Basílios/MA, CEP: 65762-000; Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira (Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, CPF: 054.731.893-69, Endereço: Praça do Mercado, casa 10, Bairro: Centro, São José dos Basílios-MA, CEP: 65762-000; e Senhora Isabel Aquino Rêgo Barros (Pregoeira Municipal), CPF: 782.407.353-04, Endereço: Rua das Palmeiras, nº 19, Bairro: Alto Alegre, Mirador-MA, CEP: 65850-000.

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Ana Carolina Coelho Nascimento (OAB/DF nº 39.851); Gabriel Guerra Amorim de Souza (Estagiário), CPF: 609.184.193-95; e Giulliane Correa Silva (Estagiária), CPF: 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa. Representação com pedido de medida cautelar. Núcleo de Fiscalização II, em face da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA. Supostas ilegalidades no processamento da licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2021. Conhecimento e provimento. Suspensão da cautelar. Multa SACOP. Apensamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 624/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se referem análise de defesa, relativa à Representação, cuja medida cautelar foi deferida através da DECISÃO PL-TCE Nº 604/2021, interposta pelo Núcleo de Fiscalização desta Corte de Contas (NUFIS-II), em face da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira (Secretária Municipal de Saúde) e Senhora Isabel Aquino Rêgo Barros (Pregoeira Municipal), apontando supostas irregularidades na realização do certame Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HomeCare); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º,

incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, concordando com o Parecer nº 515/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, lavrado pela Dra. Flávia Gonzalez Leite, acordam em:

I. Conhecer da Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II – TCE/MA), nos termos do artigo 43, e inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA e considerar a perda do objeto da presente representação, em razão do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 080601/2021 realizado pela Administração;

III. Suspender a Cautelar constante da Decisão PL-TCE Nº 604/2021 de 20/10/2021, em razão do cancelamento da nº 080602/202, oriunda do Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2021;

IV. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Creginaldo Rodrigues De Assis (Prefeito) e a Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira (Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 67, inc. III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III, § 3º, do art. 274, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não cumprimento dos prazos de envio a este Tribunal no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2021, determinados nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, vigente à época (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, e Revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022), isentando a Senhora Isabel Aquino Rêgo Barros (Pregoeira Municipal);

V. Determinar o aumento da multa decorrente do item IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC) cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII. Determinar o apensamento destes autos à às contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José dos Basílios/MA, relativas ao exercício de 2021, para que tais ocorrências sejam noticiadas quando da análise e repercutam na elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

VIII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 12611/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Andressa da Silva Leite
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 843/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Andressa da Silva Leite, filha menor do ex-segurado André dos Santos Leite, matrícula n.º 1053065, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 09.05.2016, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 24092631/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 398/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Sílvia Lília Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 821/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Sílvia Lília Veras, matrícula n.º 133076-1, no cargo de Professor, PNM-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 45926, de 9 de outubro de 2014, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência Municipal, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 851/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Regina Silva Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito

DECISÃO CP-TCE N.º 823/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Regina Silva Lopes, matrícula n.º 87023, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 321, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 796/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4732/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Antonia Rosa Leite dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 824/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, à Antonia Rosa Leite dos Santos, cônjuge do ex-servidor José Ribamar dos Santos Filho, matrícula nº 512830-1, falecido em 24.03.2015, no exercício do cargo de Professor Nível Superior 4, Referência A, Nível PNS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 1352, de 30 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 373/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6208/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Terezinha de Jesus Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 825/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Terezinha de Jesus Silva Ribeiro, dependente legal do ex-servidor Alfredo Monteiro Ribeiro, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, falecido em 27/03/15, outorgada pela Portaria nº 1360, de 12 de maio de 2015, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 1177/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6706/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Silva Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 826/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Silva Dutra, matrícula n.º 297119, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 614, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 793/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8077/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco de Assis Cunha Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 829/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco de Assis Cunha Almeida, matrícula n.º 237909, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1031, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer n.º 3958/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6799/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Francisca Meireles Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA n.º 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 828/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Maria Francisca Meireles Monteiro, matrícula n.º 382907, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 731, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer n.º 788/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8173/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Angela Maria Barbosa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 830/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Angela Maria Barbosa Ribeiro, matrícula nº 721837, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1005, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 3972/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8421/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Lúcia Coêlho de Sá Carramilo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 831/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Lúcia Coêlho de Sá Carramilo, matrícula n.º 995993, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 903, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 24092669/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9156/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Damiana Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Supervenienciada Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 833/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Damiana Costa Ribeiro, matrícula nº 132951, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1161, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 204/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9362/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Erivelto Fernandes Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 834/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, em benefício do 2º Sargento PM José Erivelto Fernandes Carvalho Silva, matrícula nº 58792, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1409, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 3965/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9420/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Jacob de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 836/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade a Jacob de Araújo Silva, matrícula nº 59782-1, Professor, PNS- I, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 249, de 21 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 736/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o

consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10174/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis Gonzaga Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 838/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Luis Gonzaga Gomes dos Santos, matrícula n.º 0087460, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1708, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 845/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11053/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Luis da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 839/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, em benefício do 3º Sargento PM Raimundo Luis da Costa, matrícula n.º 0117671, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1768, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 753/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da transferência para a reserva, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12037/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Henriqueta Isabel Araújo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 840/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Henriqueta Isabel Araújo de Oliveira, matrícula nº 253187, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2129, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 815/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13099/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Paulo de Carvalho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 845/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, em benefício do 1º Sargento PM João Paulo de Carvalho Filho, matrícula nº 65235, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2507, de 4 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 269/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13251/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Wilson Antunes Solino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 847/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada com proventos

integrais mensais, em benefício do 1º Sargento PM Wilson Antunes Solino, matrícula n.º 079996 do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2467, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 759/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da transferência para a reserva, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13694/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosiane Ferreira da Rocha, Zilmara Rosa Melonio Ribeiro Rocha e João Gabriel Ribeiro Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA n.º 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 850/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Rosiane Ferreira da Rocha, filha maior inválida, Zilmara Rosa Melonio Ribeiro Rocha, viúva, e João Gabriel Ribeiro Rocha, filho menor do ex-segurado José Ubirajara da Silva Rocha, matrícula nº 403774, falecido no exercício do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, outorgada pelos Atos de Pensão, de 11 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 77/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13118/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Euzamar Costa Zaqueu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 846/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais e com paridade a Euzamar Costa Zaqueu, matrícula nº 1078526, no cargo de Professor III, Classe IV, Referência 19, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2506, de 04 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 866/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2145/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Epifanio Bispo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 852/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Epifanio Bispo Ribeiro, viúvo da ex-segurada Maria José Silva Ribeiro, matrícula nº 36970, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 12.10.2016, outorgada pelo Ato de Pensão, de 14 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 15/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12511/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Viana Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 842/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, em benefício do 2º Tenente PM José de Ribamar Viana Pires, matrícula n.º 061093, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2379, de 29 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 756/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da transferência para a reserva, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13300/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Lucilene Belfort Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 848/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Maria Lucilene Belfort Souza, matrícula n.º 00757120, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação outorgada pelo Ato nº 2447 de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 752/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2891/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Carmo Rodrigues Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 822/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Carmo Rodrigues Lima, viúva do ex-segurado Antônio Lima, matrícula nº 0001050913, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 12 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 38/2020-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6717/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Roseny Palma Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 827/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Roseny Palma Pereira, matrícula nº 705293, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 624 de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 852/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9394/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Olinda Béliche Buzar Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência

da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 835/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Olinda Béliche Buzar Machado, viúva e dependente legal do(a) ex-segurado(a) Francisco das Chagas Machado, matrícula nº 0319731, aposentado no cargo de Assistente Técnico de Administração, Classe C, Referência 11, falecido em 30/01/2016, outorgada pelo Ato de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 763/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da pensão, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9652/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Hulda Sacramento dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência Resolução TCE MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 837/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Hulda Sacramento dos Santos, matrícula n.º 99093, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1634, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 3970/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13095/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Rocha Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 844/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Maria José Rocha Pacheco, viúva e dependente legal do ex-servidor Raimundo Moreira Pacheco, matrícula n.º 0000016634, falecido em 23.05.2016, reformado na função de 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 2.º Sargento, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 951/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8528/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eunice Alves Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 832/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Eunice Alves Reis, matrícula nº 740944, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 852 de 9 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 702/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 1491/2023

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136 e outros

DESPACHO Nº 1128/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2128/2023 encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 68/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de novembro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 01 de novembro de 2023 às 11:40:27

Processo nº 4101/2023

Natureza: Representação

Espécie: Membro de rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsáveis: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa- Prefeita

Jubencilson Santos Castro - Secretário Municipal de Educação

DESPACHO Nº 1132/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de quinze dias, a contar do

primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na peça de representação encaminhada aos responsáveis mediante os atos de Notificação nºs 410 e 411/2023 – SEFIS/DILIGÊNCIA/TCE.

São Luís, 1º de novembro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 01 de novembro de 2023 às 11:40:28

Processo nº 4104/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Cedral/MA

Responsáveis: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA (Prefeito), ISABELLA MUNHOZ FACIO (Coordenadora Municipal de Educação), VIVIANE AMORIM CUBA SILVA (Gestora Geral de Ensino)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 1754/GCSUB3/OFG

Por força do que dispõe o § 4º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 10 (dez) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentação de manifestação relativa às ocorrências consignadas nos autos do processo nº 4104/2023. Por conseguinte, caso não seja oferecida a manifestação no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de quinze dias

Processo nº 4100/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de quinze dias, que, por este meio, notifica o Excelentíssimo Senhor João Batista Martins, Prefeito do município de Bequimão/MA no exercício financeiro de 2023, não localizado pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4100/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 4100/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São

Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5704/2022 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, cita o Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito do município de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2022, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5704/2022-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 5704/2022-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator